

forma da lei, não importa em novo lançamento, daí não ser cabível falar em decadência. 3. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. 4. Emitir documento fiscal relativo a operação tributada como operação não tributada, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6727- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 3720105100001545-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Rejeitada a preliminar de decadência. 2. A correção da capitulação da infringência, na forma da lei, não importa em novo lançamento, daí não ser cabível falar em decadência. 3. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. 4. Emitir documento fiscal relativo a operação tributada como operação não tributada, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6726- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13689 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510000913-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6725- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13687 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510000914-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6724- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13419 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000001-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deixar de recolher ICMS em decorrência da utilização de créditos destacados em notas fiscais de mercadoria destinada ao uso e consumo constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso voluntário conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6723- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13417 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000151-1). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deixar de recolher ICMS em decorrência da utilização de créditos destacados em notas fiscais de mercadoria destinada ao uso e consumo constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6722- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000323-1). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a imposição fiscal que não extrapola o prazo decadencial. 2. É prescindível a diligência que pretende considerar dados registrados em "livro fiscal" que não observa as formalidades regulamentares. 3. Não há que se falar em nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa em razão do não fracionamento mensal do levantamento fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 5. É regular a imposição de multa que observa os parâmetros definidos na legislação aplicável. 6. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6721 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13845 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000009-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO DE ICMS INEXISTENTE. ESTORNO DE DÉBITO NÃO AUTORIZADO. 1. Deixar de recolher o imposto em virtude de utilização de crédito de ICMS inexistente decorrente de estorno de débito não autorizado pela legislação vigente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2019.

ACÓRDÃO N.6720- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13339 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000322-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a imposição fiscal que não extrapola o prazo decadencial. 2. É prescindível a diligência que pretende considerar dados registrados em "livro fiscal" que não observa as formalidades regulamentares. 3. Não há que se falar em nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa em razão do não fracionamento mensal do levantamento fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 5. É regular a imposição de multa que observa

os parâmetros definidos na legislação aplicável. 6. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2019.

ACÓRDÃO N.6719- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13337 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000324-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a imposição fiscal que não extrapola o prazo decadencial. 2. É prescindível a diligência que pretende considerar dados registrados em "livro fiscal" que não observa as formalidades regulamentares. 3. Não há que se falar em nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa em razão do não fracionamento mensal do levantamento fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 5. É regular a imposição de multa que observa os parâmetros definidos na legislação aplicável. 6. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6718 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13657 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052015510000021-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SHUBER. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE EFD. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo a operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Deve ser reduzida a multa aplicada em face de lei superveniente que comine penalidade menos severa, em se tratando de fato não definitivamente julgado. 3. Recurso conhecido e improvido, com redução da penalidade nos termos da Lei nº 8.877/19. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2019.

ACÓRDÃO N.6717- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13621 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052015510000004-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no art. 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6716 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13683 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092014510000032-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. A desoneração do ICMS de que trata o artigo 3º, II da Lei Complementar 87/96 não contempla a prestação de serviço de transporte interno que destine mercadorias ao exterior. 2. Deixar de recolher ICMS relativo a prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas realizados em território paraense constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2019.

ACÓRDÃO N.6715- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13947 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002564-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É nulo o AINF formalizado com ocorrências diversas. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2019. Votos contrários: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Daniel Hissa Maia, pelo improvimento.

ACÓRDÃO N.6714- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15537 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182015510000287-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONDIÇÕES PARA GOZO DE TRATAMENTO FISCAL. 1. Para gozo do tratamento fiscal previsto no Convênio ICMS n. 17/2013, deve o contribuinte cumprir com as condições estabelecidas no diploma jurídico. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2019.

Protocolo: 475326

PORTARIA Nº 1427, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

Considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018 que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, relativa ao 4º bimestre de 2019 (julho/agosto), período de referência janeiro a agosto.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda